

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DO CASO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	22/02/2024 15:37:04	Data da assinatura:	22/02/2024 16:05:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
22/02/2024

Estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado do Ceará, do caso de estupro de vulnerável contra a criança ou o adolescente que for atendido em serviços de saúde públicos ou privados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, no âmbito do Estado do Ceará, os casos em que houver indícios ou a confirmação de estupro de vulnerável de crianças ou adolescentes atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, entende-se por estupro de vulnerável a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, na forma do artigo 217-A do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§ 2º Considerar-se-á caso de suspeita de estupro de vulnerável, para os efeitos desta Lei, a gravidez de adolescente de 14 (quatorze anos) de idade.

§ 3º Considerar-se-á caso de suspeita, para os efeitos desta Lei, a realização de qualquer outra conduta que evidencie a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com menor de quatorze anos de idade.

Art. 2º A notificação prevista nesta Lei consistirá no envio, pelo órgão público ou pela instituição privada de saúde, ao Conselho Tutelar da localidade de residência da criança ou do adolescente atendido, da informação sobre a suspeita ou a confirmação do crime de estupro de vulnerável.

Parágrafo único. No caso de serviço de saúde público, a notificação deverá ser realizada pelo profissional responsável pelo atendimento e encaminhada à secretária de saúde a qual esteja vinculado, que, por sua vez, notificará imediatamente o respectivo Conselho Tutelar da região em que a criança reside.

Art. 3º A identidade dos profissionais responsáveis pela notificação deverão ser mantidas em sigilo, não devendo a comunicação do atendimento enviada ao Conselho Tutelar constar o nome do profissional responsável pelo atendimento.

Art. 4º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Art. 5º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 6º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa da Secretária da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Jô Farias

Deputada Estadual

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

O crime de estupro de vulnerável consiste no ato de “ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de quatorze anos de idade”, tendo como pena a reclusão de oito a quinze anos, na forma do artigo 217-A de nosso Código Penal (Decreto-Lei de 7 de dezembro de 1940). A penalidade do aludido tipo penal é mais severa do que a pena para o estupro comum, que é previsto no artigo 213 da mesma norma (aqueles praticados contra pessoas maiores de quatorze anos e contra o seu consentimento).

Dados do anuário brasileiro de segurança pública¹ apontam que, no ano de 2022, foram notificados 18.110 casos de estupro contra pessoas maiores de quatorze anos de idade, e 56.820 casos de estupros de vulnerável, sendo que quase a totalidade das vítimas (88,7%) são do sexo feminino.

É salutar que, nos termos do artigo 24, XV, de nossa Constituição Federal, é competência concorrente à União e aos Estados legislar sobre proteção à infância e à juventude, possibilitando que tais entes editem normas que visem proteger e garantir os direitos humanos e fundamentais de cada menina e de cada menino.

Desta forma, o presente projeto visa estabelecer, em todo o Estado do Ceará, um sistema de notificação compulsória pelos profissionais de saúde, das redes pública e privada, aos Conselhos Tutelares, em casos de suspeita do crime de estupro de vulnerável contra crianças ou adolescentes previsto no artigo 217-A de nosso Código Penal.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

¹<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/crescem-casos-de-violencias-contramulheres-criancas-e-adol>



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)